

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LETÍCIA ALBUQUERQUE

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Leticia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-641-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORações TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo **PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS**, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de “razão transversal” proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS** de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL** de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo **A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE**, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo **CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS**, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis, Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial nº 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo **COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDADE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A**

PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo **DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA**, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo **DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES**, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES**, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofílica e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO “CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL” E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos principais da decisão da Corte IDH no “Caso Barbosa de Souza vs. Brasil”, e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES

SUSTAINABLE DEVELOPMENT, HUMAN RIGHTS AND MIGRATION

Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco ¹

Heroana Letícia Pereira ²

Resumo

O objetivo deste artigo é debater acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Discute-se a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. Será usada uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, pois a base deste estudo terá como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras fontes. Vive-se em um mundo que assiste a um aumento considerável de fluxos migratórios em que milhões de migrantes se deslocam pelo planeta, pelos mais variados motivos, e não se pode fechar os olhos para este fenômeno que de novo não tem nada. A Agenda 2030 para o desenvolvimento das nações, por sua vez, com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, traz formas de se promover uma agenda para o desenvolvimento focada no cuidado com o ser humano e a natureza. Os primeiros resultados apontam que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos.

Palavras-chave: Migrações, Fluxos migratórios, Direitos humanos, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the article is to discuss the relationship between human rights, development and migration flows, with a focus on the Sustainable Development Goals. The relationship between human rights and Brazilian law is discussed, especially in the Constitution, as well as the relationship between Sustainable Development and support for immigrants. A qualitative approach will be used, with bibliographic research, as the basis of this study will have as sources books, scientific articles, theses, among other sources. We live in a world that is witnessing a favorable increase in migratory flows in which millions of migrants move across the planet, for the most varied reasons, and we cannot turn a blind eye to this phenomenon, which again has nothing. The 2030 Agenda for the development of nations, in turn, with the Sustainable Development Goals, provides ways to promote a development

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas UNIVALI (Linha de Pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade). Mestre em Constitucionalismo e Democracia FDSM (MG) em 2012.

² Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

agenda focused on caring for human beings and nature. The first results show that the law started to follow a trend of seeking to implement human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migrations, Migratory flows, Human rights, Sustainable development, 2030 agenda

Introdução

A existência de um catálogo de direitos humanos já não é mais uma novidade nos ordenamentos jurídicos nacionais ou no ordenamento jurídico internacional e isto é resultado da consolidação dos Estados democráticos, da internacionalização dos direitos humanos consagrados nos textos constitucionais e pactuados em tratados internacionais. Todavia, isso é insuficiente para eliminar as contradições nas questões de direitos humanos, especialmente sobre as diferentes interpretações do seu alcance e o significado de cada direito, que muitas vezes diferem entre os ordenamentos jurídicos. E, neste sentido, ressalta-se a importância do diálogo entre os tribunais nacionais e internacionais.

O objetivo é debater acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Discute-se a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes.

Será usada uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, pois a base deste estudo terá como fontes livros, artigos científicos e textos legais. Isso porque, para se chegar a uma resposta para o problema de pesquisa, é preciso que se faça uma análise do registro disponível das pesquisas realizadas por cientistas que se dedicam ao tema, de modo que seus textos sejam fontes primárias e secundárias para estudos analíticos. Para tanto, será utilizada a técnica da documentação como forma de registro e sistematização de dados bibliográficos (SEVERINO, 2007).

Os primeiros resultados apontam que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos, oferecendo “às vítimas de violações de direitos humanos mecanismos como o da petição a Comitês internacionais, ou ainda obrigando os Estados a apresentar relatórios sobre a observância de tais direitos” (ACCIOLY, 2019, p. 391). Ao mesmo tempo em que foi criado um sistema mundial de proteção aos direitos humanos, também surgiu a necessidade de implementação de sistemas regionais para promoção e proteção dos direitos humanos.

Levanta-se a possibilidade de se usar ferramentas do direito administrativo para promover a transparência, participação e responsabilidade em estruturas informais, cooperativas e híbridas e em sistema multinível com responsabilidade compartilhada na tomada de decisões, buscando sistematizar estudos em diversos cenários nacionais, transnacionais e internacionais que se relacionam com o direito administrativo de governança global em áreas como segurança, condições de desenvolvimento e assistência financeira aos

países em desenvolvimento, proteção ambiental, regulamentação bancária e financeira, aplicação da lei, telecomunicações, comércio de produtos e serviços, propriedade intelectual, padrões de trabalho e movimentos transfronteiriços de populações, incluindo refugiados.

A Agenda 2030 para o desenvolvimento das nações, por sua vez, com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, traz formas de se promover uma Agenda para o desenvolvimento focada no cuidado com o ser humano e a natureza. Tais propostas se fundamentam na não exclusão de nenhum grupo, por exemplo os imigrantes, como o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 10, que enfoca a redução de desigualdades, buscando aumentar e estabilizar a renda da parcela mais pobre da população. No item 10.7, preconiza que se deve facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas. O objetivo é promover a inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para todos.

Vive-se em um mundo que assiste a um aumento considerável de fluxos migratórios em que milhões de migrantes se deslocam pelo planeta, pelos mais variados motivos, e não se pode fechar os olhos para este fenômeno que de novo não tem nada.

1. **Direitos humanos e Direito Brasileiro**

Com relação aos principais documentos sobre direitos humanos, o primeiro a vir à mente é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, justamente por ter surgido após Segunda Guerra Mundial e com o objetivo de se evitar que as mesmas violações aos direitos humanos ocorridas naquele período voltassem a acontecer. Porém, antes dela, já havia outros documentos, como a Declaração inglesa (*Bill of Rights*) (1689), a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documentos estes que tiveram forte influência sobre as constituições liberais.

Note-se que, antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proteção aos direitos humanos tinha sua regulação estabelecida por instrumentos legais de natureza interna. A ampliação para a proteção também no plano internacional veio a partir de meados do século XX, passando-se a um regime internacional de proteção dos direitos fundamentais, o que, em locais como o Brasil, demandou o encerramento de um regime autoritário e a transição para Estado democrático de direito. Portanto, a Declaração de 1948 trouxe consigo o objetivo de recuperar a dignidade humana especialmente por conta dos horrores do nazifascismo

(ACCIOLY, 2019, p. 384-385) e pelo reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e de seus direitos iguais e inalienáveis (ONU, 1948).

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (ONU, 1948).

Ao longo dos anos após 1948, vieram muitos tratados referentes a temas específicos de direitos humanos, sendo o Brasil signatário deles, tais como: Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1951); as duas Convenções sobre a Apatridia; Convenção sobre os Direitos da Mulher Casada; Convenção relativa aos Direitos da Criança, (1990); Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1980); Convenção sobre a Repressão ao Crime de *Apartheid* (1973).

Vislumbra-se, assim, que o direito internacional passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos, oferecendo “às vítimas de violações de direitos humanos mecanismos como o da petição a Comitês internacionais, ou ainda obrigando os Estados a apresentar relatórios sobre a observância de tais direitos” (ACCIOLY, 2019, p. 391). Ao mesmo tempo em que foi criado um sistema mundial de proteção aos direitos humanos, surgiu a necessidade de implementação de sistemas regionais para promoção e proteção dos direitos humanos, como o europeu, o interamericano, o africano.

Cançado Trindade (2017, p. 436) afirma que, em meados do século XX, no pós-guerra, “dificilmente se poderia sustentar que a proteção dos direitos humanos recairia sob o domínio reservado dos Estados”, uma vez que já se reconhecia que esta questão dependia do desenvolvimento do direito e das relações internacionais para a criação de instrumentos que tratam de matérias relativas aos direitos humanos, como os tratados. Tanto é que afirma que a prática internacional da época apontava no sentido de que “cabe aos órgãos internacionais, e não aos Estados determinar no exercício de suas funções as matérias passíveis de exame e debate a nível internacional e as pertencentes ao domínio reservado dos Estados” (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 438), já afetando a chamada Sociedade Internacional.

Esta proposição vai no sentido do objetivo de efetivar a proteção internacional aos direitos humanos, “que se encontram diretamente voltados não para os direitos dos Estados, mas para os direitos dos mais fracos, que, no mais das vezes, são cidadãos carentes de recursos materiais e que se encontram em situação de flagrante desigualdade fática diante dos

supostos transgressores de seus direitos básicos” (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 438). A partir de então é que se criaram mecanismos regionais de implementação da proteção aos direitos humanos e sua incorporação às Constituições dos Estados.

Quanto ao sistema interamericano, ocorreu a aprovação da Convenção Americana sobre a Proteção de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, aprovada em San José da Costa Rica. Neste texto, problemas econômicos, sociais e culturais são prioritários, bem como é preciso destacar que, naquele período, a maior parte da América Latina vivia sob regimes ditatoriais, tendo grande parte da sua população que lidar com a falta do mínimo para a existência digna, como saúde, educação, moradia, saneamento e, inclusive, alimentação. Por isso, este sistema é composto por quatro diplomas normativos principais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos; o Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos (San Salvador, 1988) (ACCIOLY, 2019, p. 394).

O Brasil, por sua vez, incorporou o Pacto de San José da Costa Rica plenamente ao seu ordenamento jurídico em 1992, alguns anos depois de ter iniciado sua transição democrática, com o Decreto n. 678. E, em 1998, o país reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Já em 2006 ocorreu a primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do homicídio de Damião Ximenes Lopes, que vivia em casa de repouso financiada pelo poder público quando de sua morte. Após, vieram outros casos de condenação, como: Garibaldi e Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde, Cosme Rosa Genoveva, Favela Nova Brasília, Povo Indígena Xucuru.

No âmbito constitucional, nos pautamos na obra de Christófolo, o qual analisa os princípios constitucionais internacionais, âmbito no qual estão presentes os direitos humanos. Ele afirma que:

As fontes primárias desses princípios devem ser buscadas nos principais instrumentos convencionais e consuetudinários do direito internacional público, além de fontes subsidiárias, como a jurisprudência e a doutrina, que regulam, por meio de subprincípios e regras específicas, cada um dos dispositivos genéricos e abstratos consignados no art. 4º da Constituição Federal. É nesse sentido que, tomando por base o universo normativo desenvolvido no direito internacional, cada princípio deve ser examinado também a partir tanto da interpretação dada pelo Brasil no contexto de sua prática diplomática (interpretação dinâmica), quanto da visão do legislador ao inscrever essas normas na Constituição Federal na Assembleia Nacional Constituinte (interpretação estática) (CHRISTÓFOLO, 2018, p. 55).

Segundo Menezes, “o Tratado é a principal fonte do Direito Internacional e é uma expressão inequívoca de direitos e obrigações internacionalmente acordados” (MENEZES,

2017, p. 1.283), embora ainda não seja claro o seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, não nos pautamos somente nos relativos aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, importante analisar o artigo 5º da Constituição, no qual se vislumbra em seu §2º que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Tal parágrafo gera o entendimento pela academia de que os Tratados relativos a Direitos Humanos possuem hierarquia de norma constitucional.

Contudo, a emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição, segundo o qual: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Ou seja, somente os tratados relativos a direitos humanos que seguirem este rito terão *status* de emenda constitucional, o que até hoje somente ocorreu com o tratado relativo à proteção das pessoas com deficiência. O que nos permite verificar que a Constituição “encerra uma tensão axiológica da política externa: o particularismo inerente à defesa dos interesses nacionais em face do humanismo universalista que caracteriza a identidade internacional do Brasil” (CHRISTÓFOLO, 2018).

2. O Direito Internacional na Constituição

A origem do ordenamento jurídico brasileiro está atrelada a uma matriz germânica romana, especificamente nas legislações portuguesas, tendo em vista a colonização do país iniciada no século XV. Trata-se de um ordenamento jurídico formado por processos e procedimentos baseados em pressupostos teóricos e doutrinários usados como fontes e voltado a encontrar a melhor solução para cada caso concreto. Trata-se, ainda, de um ordenamento baseado em um sistema tripartite de poderes independentes, executivo, legislativo e judiciário, com uma hierarquia de normas segundo a qual a Constituição está no topo (MENEZES, 2017, p. 38).

Esta hierarquia é vislumbrada no artigo 59 da Constituição (BRASIL, 1988), que coloca abaixo dela, em sequência, emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções. Contudo, paradoxalmente, não elenca a localização de tratados ou normas internacionais. O que possibilita vislumbrar a existência de uma visão nacionalista do tratamento dado ao direito

internacional no ordenamento jurídico brasileiro; ou que haveria um procedimento autônomo para seu reconhecimento e inserção no ordenamento jurídico pátrio, o que não é a realidade da jurisprudência brasileira (MENEZES, 2017, p. 39).

Ocorre que, diferentemente das comunidades nacionais cuja forma são os Estados, a sociedade internacional é descentralizada. Se no plano interno o Estado é a autoridade superior que organiza e garante a ordem jurídica, no plano internacional não há uma autoridade superior. Em direito interno as normas são hierarquizadas como no formato de uma pirâmide cujo topo é a Constituição, o que não existe entre as normas de direito internacional. Portanto, a relação de subordinação existente no plano interno não ocorre na ordem internacional (REZEK, 2011, p. 25-26). Embora no plano político, diferentemente do plano jurídico, haja o princípio da não intervenção nos assuntos domésticos dos Estados.

O direito internacional público, ou direito das gentes, é um sistema autônomo que ordena relações entre Estados soberanos e cuja base é o consentimento (REZEK, 2011, p. 25-26). O texto constitucional é a fonte escrita que estabelece as normas soberanas do ordenamento jurídico, que realiza a organização estatal e os programas de ação para a realização de seus objetivos, dentre eles as diretrizes fundamentais para o funcionamento do Estado, incluindo a política exterior. A Constituição, em seu artigo 4º (BRASIL, 1988), encerra uma tensão axiológica da política externa, pois defende os interesses nacionais diante do humanismo universalista característico da identidade internacional do Brasil (CHRISTÓFOLO, 2018, p. 01-02).

Nisto vemos o confronto entre as teorias dualista e monista. Para a primeira, cujos principais expoentes são Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália, o direito internacional e o nacional de cada Estado são distintos e independentes, de forma que não se condiciona a validade jurídica da norma interna à ordem internacional. Os monistas, cujo maior expoente é Hans Kelsen, por seu norte, dividiram-se em duas correntes, sendo que a primeira sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, enquanto a segunda apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano (REZEK, 2011, p. 28).

Os dualistas dão ênfase à diversidade de fontes na produção de normas jurídicas, ressaltando que o direito das gentes opera no interior de um Estado quando ele o aceita e promove sua inserção no plano doméstico, respeitando os limites de validade do direito nacional. Os monistas kelsenianos, ou internacionalistas, enfatizam o ideal de que se instaure uma ordem única em detrimento da ideia de que um Estado possa sobreviver indiferente ao direito das gentes. Enquanto os monistas nacionalistas enfatizam a soberania de cada Estado e

a descentralização da sociedade internacional, afirmando que nenhum outro texto pode sobrepor-se à Constituição, ideia com a qual poucos Estados se comprometeram explicitamente, ainda que implicitamente a ideia exista (REZEK, 2011, p. 29).

Já numa visão sistêmica sobre direito internacional e Constituição, temos que o sistema do direito é o ambiente do sistema da política, e a política é o ambiente do sistema do direito. Tais sistemas são altamente complexos e, quanto mais aumenta sua complexidade, mais aumenta sua dependência, e também independência, em relação ao ambiente, ou seja, a autonomia de um sistema é relativa e não absoluta. Por exemplo, é sabido como ocorrem problemas no sistema do direito quando o da política não é capaz de oferecer garantias, regulações, entre outros (LUHMANN, 2011, p. 126-127). Direito e política são sistemas autopoieticos e, nesta medida, reproduzem suas próprias operações, o direito com a distinção entre lícito e ilícito e a política com a distinção entre situação e oposição.

Porém, estes sistemas também se comunicam com o seu ambiente, sendo o ambiente aquilo que não é o sistema. O contato entre o sistema e o ambiente se dá pelos acoplamentos estruturais. Sendo este conceito a ideia de que o acoplamento estrutural exclui a possibilidade de que dados existentes no ambiente especifiquem, conforme suas estruturas, o que ocorre no sistema (LUHMANN, 2011, p. 273-274). O acoplamento estrutural é uma forma que ao mesmo tempo inclui e elimina, não produz operações no sistema, mas produz irritações. Ele ocorre quando dois ou mais sistemas compartilham uma estrutura de irritação recíproca, por exemplo, entre direito e política há a Constituição (SIMIONI, 2014, p. 676).

A Constituição confere fundamento jurídico à política e fundamento político ao direito. Ela possui um caráter ambíguo que faz com que não haja hierarquia entre direito e política, visto que seu fundamento não está nem na política nem no direito (SIMIONI, 2014, p. 676). Ela é uma regra não formulável, pois sua validade não se refere nem ao sistema nem ao ambiente (LUHMANN, 2005, p. 547). O sentido da Constituição dependerá do sistema a partir do qual ela é observada, se do direito ou da política, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição, é um princípio programático para a política, mas um fundamento de argumentação para o direito.

Se olharmos para uma parte delimitada do direito internacional, tomando como exemplo a especificidade dos tratados internacionais, temos que estes são acordos formais concluídos entre pessoas jurídicas de direito internacional público e destinados a produzir efeitos jurídicos (REZEK, 2011, p. 42) que ensejam a ideia de confiança entre os entes. Sabe-se ainda que, na Constituição brasileira, há uma hierarquia em relação aos tratados,

podendo eles adquirir *status* de emenda constitucional, *status* supralegal ou *status* de lei ordinária, a depender da matéria e do procedimento.

Segundo Hans Kelsen, “quando a questão é garantir a paz internacional, parece que nenhuma resposta é mais evidente por si mesma que esta: unir todos os Estados individuais, ou ao menos o maior número possível, em um Estado mundial” (KELSEN, 2011, p. 05). É preciso destacar que “a Declaração Americana, que é anterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconheceu a universalidade dos direitos humanos ao expressar que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão ou nacional de um Estado, mas, sim, de sua condição humana” (RAMOS, 2018).

Neste ponto, ao se discutir a relação entre Constituição e direito internacional tomando como objeto os tratados internacionais, observamos a carência de norma constitucional que defina a hierarquia dos tratados internacionais comuns no ordenamento jurídico brasileiro, o que mitiga a confiança na comunicação normativa estabelecida entre os sistemas da política e do direito, uma vez que a Constituição define os *status* de emenda constitucional e supralegal. Por esta razão, nestas observações preliminares, verifica-se uma quebra na expectativa normativa na relação entre política e direito estabelecida pela Constituição como acoplamento estrutural. Resta buscar em pesquisas futuras alternativas para explicar ou dirimir tal problema no estabelecimento de uma relação de confiança.

3. **Agenda 2030 e imigração**

Na obra “Princípios constitucionais de relações internacionais: significado, alcance e aplicação”, Christófolo enuncia que a revolução tecnológica a um só tempo permitiu contato com volume antes inacessível de informações e aproximou atores separados pela distância, língua e classes sociais. A política externa ingressou na pauta cotidiana do Congresso Nacional e dos principais meios de comunicação, deixando de restringir-se a círculos governamentais e acadêmicos para ser objeto de acompanhamento contínuo da sociedade (CHRISTÓFOLO, 2018). No livro “A democracia no mundo de hoje”, de Otfried Hoffe (2005, p. 142) parte do pressuposto da globalização como elemento que não modificou apenas a economia mundial, mas a política, a cultura e as ciências. Além destes elementos mais aparentes, o autor destaca mudanças na estrutura estatal e na ideia de soberania. Por isso, o contexto transnacional mostra-se cada vez mais evidente, bem como o tema das migrações e suas implicações no desenvolvimento sustentável de uma nação.

Um importante tratado internacional que debate o direito ao desenvolvimento de forma ampla é a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (PGE-SP. 1986) e se norteia pelos princípios da Carta das Nações Unidas quanto à necessidade de cooperação internacional para buscar soluções para problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanístico, especialmente em relação aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todos.

A definição de tratado é trazida pelo artigo 2º da Convenção de Viena (BRASIL, 2009), segundo o qual “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados também trata da hipótese de ocorrerem conflitos entre tratados e a própria Constituição, que é a lei maior do país. Caso ocorra violação à norma fundamental em qualquer das fases da celebração de um tratado, o Estado fica isento de cumprir as obrigações assumidas. Porém, quando se trata do conteúdo do próprio tratado, há mais nuances a se discutir (TIBÚRCIO, 2006, p. 8-9).

Para que um tratado seja considerado válido, é necessário que as partes tenham capacidade para pactuá-lo, que os agentes estejam habilitados, que haja consentimento mútuo e que o objeto do tratado seja lícito e possível (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 131). Todavia, em que pese a abrangência teleológica da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, especificamente no Brasil tal ato internacional não foi ratificado (RODRIGUES, 2013) pelo Congresso nos termos do artigo 5º §3º¹ da Constituição Federal, com o devido status que merecia: de Emenda Constitucional.

Neste diapasão está a Agenda 2030 para o desenvolvimento das nações, com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, que trazem formas de se promover uma agenda para o desenvolvimento focada no cuidado com o ser humano e a natureza. Tais propostas se fundamentam na não exclusão de nenhum grupo, por exemplo os imigrantes.

Nesta agenda, o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 10 enfoca a redução de desigualdades, buscando aumentar e estabilizar a renda da parcela mais pobre da população, de modo que sua renda per capita e suas despesas domiciliares não somente aumentem, mas também não diminuam. No item 10.7, preconiza que se deve facilitar a

¹ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018.) (Vide ADIN 3392)

migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas. O objetivo é promover a inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para todos.

Quanto ao tópico 10.7, o desenvolvimento precisa ser tratado como direito, principalmente em relação aos imigrantes, uma vez que os Estados são responsáveis pela proteção dos Direitos Humanos, o que se relaciona diretamente com o desenvolvimento e a sustentabilidade (PIFFER, 2018).

4. **Caracterização da imigração no Brasil**

Vive-se em um mundo que assiste a um aumento considerável de fluxos migratórios em que milhões de migrantes se deslocam pelo planeta, pelos mais variados motivos.

A figura do migrante não é um artefato da história moderna, e tal ocorrência possui os mais variados motivos e impulsões, os quais se transformam, sob uma visão ampla e alargada, de acordo com o momento histórico no qual estão inseridos e, sob uma visão mais estrita, de acordo com a realidade política, social e econômica da região de origem daqueles que farão parte do contingente migrante no mundo (GOZZINI, 2005, p. 8).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma sobre os imigrantes o direito à liberdade de locomoção e residência somente dentro das fronteiras nacionais, bem como protege o direito a todo ser humano de deixar o país em que vive e também de regressar, não mencionando o estabelecimento de pessoas nestes países aos quais se dirigem. Por fim, também determina que devem ser estabelecidas por lei para respeitar quaisquer direitos e liberdades de outros:

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (ONU).

Segundo a ACNUR, no relatório “Refúgio em Números”, de 2020, entre 2011 e 2019, 239.706 pessoas solicitaram refúgio no país. Neste período, o reconhecimento da condição de refúgio concentrou-se nas seguintes nacionalidades: venezuelana (20.935 solicitações), síria (3.768 solicitações) e congoleza (1.209 solicitações) (SILVA et al., 2021).

O perfil dos imigrantes que chegam ao país, segundo o RELATÓRIO ANUAL 2020 OBMigra (OBMIGRA, 2020), é:

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS:

- Os imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil são caracterizados, na sua maioria, por serem pessoas do sexo masculino, em idade ativa e com nível de escolaridade médio e superior. No ano de 2019, em consonância com os números dos anos da atual década, predominaram pessoas provenientes da América Latina, com um perfil heterogêneo em termos de origem nacional, inserção no mercado de trabalho e dinâmica do fluxo migratório.

- De 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais.

- Do total de imigrantes registrados, 399.372 foram mulheres.

- No ano de 2019 predominaram os fluxos oriundos da América do Sul e Caribe, com destaque para a nacionalidade venezuelana e haitiana.

IMIGRANTES DE LONGO TERMO (IMIGRANTES QUE PERMANECEM POR UM PERÍODO SUPERIOR NO PAÍS)

- Entre 2010 a 2019, foram registrados 660.349 imigrantes de longo termo no Brasil

- Do total de imigrantes de longo termo registrados, 41% foram mulheres. Os maiores números de registros de imigrantes de longo termo foram entre os nacionais da Venezuela (142.250), Paraguai (97.316), Bolívia (57.765) e Haiti (54.182), representando 53% do total de registros.

O volume médio mensal de movimentos de entrada e saída pelas fronteiras brasileiras no ano de 2019 era de quase 2,5 milhões, enquanto, nos meses de abril e maio de 2020, esse número girou em torno de 90 mil, caindo ainda para menos de 40 mil em junho e julho. Comparando os meses de janeiro e agosto de 2019 e 2020, observa-se que a queda foi de 51,7% na intensidade dos movimentos. Além disso, destaca-se que 1) os movimentos de turistas e pessoas em trânsito foram menos afetados do que os demais; 2) a única categoria que teve aumento (em quase 10 vezes) no período foi a saída de não nacionais deportados, expulsos ou extraditados; 3) a queda nos movimentos é mais pronunciada na fronteira terrestre, sobretudo na fronteira com a Venezuela; e 4) a nacionalidade mais afetada foi exatamente a dos venezuelanos (-70%).

Considerando os imigrantes regularizados (com registros migratórios) até agosto de 2020, os fluxos de entrada reduziram-se aos menores valores em pelo menos 20 anos. No cômputo dos registros efetuados até agosto de 2020, o Brasil recebeu 75% menos imigrantes regularizados entre janeiro e agosto de 2020 comparando-se com o mesmo período de 2019. A imigração de longo termo (que inclui os refugiados) foi mais proporcionalmente afetada (-84%). O estado de Roraima, porta de entrada dos venezuelanos, teve maior redução (quase 80%). Por outro lado, os haitianos tiveram uma queda menor (60%) comparando-se com outras nacionalidades (OBMIGRA, 2020).

Aparentemente, a diminuição dos fluxos migratórios para o Brasil no período entre 2019 e 2020 pode ter relação direta com a pandemia da COVID-19, que causou sérios danos

no mercado de trabalho, diminuindo consideravelmente o número de campos de trabalho. Sendo os grupos mais impactados os de nacionalidade haitiana e venezuelana, na maioria homens, de baixa escolaridade, empregados na região Sul e trabalhando em ocupações de baixo grau de especialização no final da cadeia produtiva do agronegócio. De outras nacionalidades, destaca-se que a maioria são mulheres, de escolaridade mais elevada residindo na região Sudeste e trabalhando em setores de comércio e serviços como restaurantes e lanchonetes (OBMIGRA, 2020).

No 1º semestre de 2020 foram concedidas 8.145 autorizações, sendo 4.926 de Residência Prévia e 3.219 de Residência (OBMIGRA, 2020). Como mostram os dados a seguir:

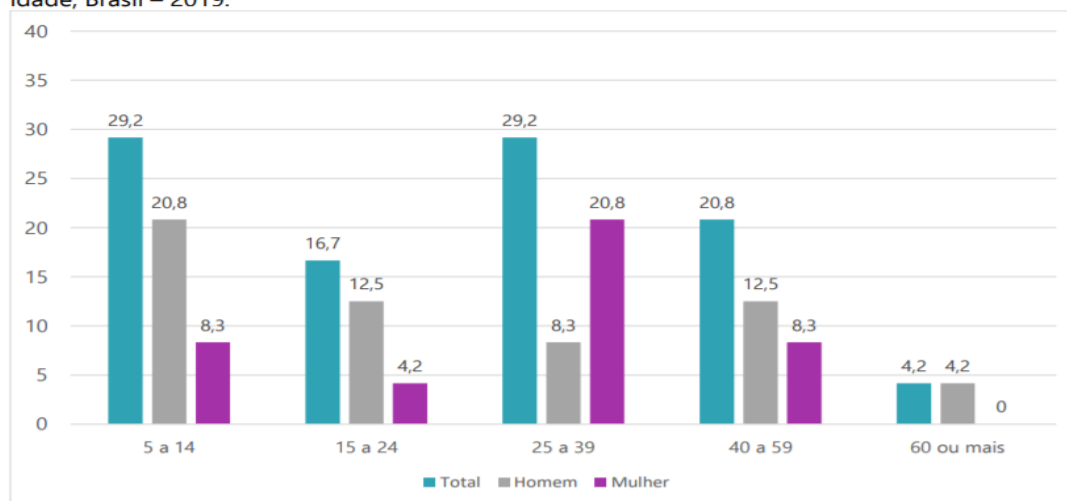
Principais Nacionalidades

Principais Nacionalidades	JAN - JUN 2020
Total	8.145
Filipinas	1.042
Estados Unidos	726
Índia	613
China	563
Itália	460
Japão	444
Reino Unido	406
França	367
Outros	3.524

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir de dados da Coordenação Geral de Imigração Laboral/ Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020

Quanto à proporção relacionada a gêneros, temos (SILVA et al., 2021):

Gráfico 2.3.9. Proporção de refugiados reassentados pelo Conare, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2019.



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2020).

Segundo Pifer (2018, p. 67) o fenômeno dos fluxos migratórios demonstra a impossibilidade de a sociedade e os Estados ficarem alheios a eles. O mundo globalizado

aumentou e continuará aumentando estes fluxos por diversas razões, como de caráter econômico ou de caráter climático. Neste sentido é que a proteção aos direitos humanos é primordial.

O desprezo aos direitos humanos demonstra que o projeto civilizatório está ultrapassado por pensamentos e ações limitantes, fechados na noção de pertencimento a fronteiras fechadas, com barreiras físicas, conceituais, culturais que produzem discursos e ações que vão contra tanto os direitos humanos como o próprio desenvolvimento (2018, p. 67).

Cumpram-se destacar que a Declaração de Direitos Humanos da ONU não protege efetivamente o direito de migrar. Porém, a Agenda 2030 possui um papel ímpar no tocante à mobilidade humana, tanto é que em um dos seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o de número 10, é protegida a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

Portanto, a proteção ao direito de migrar é compatível com o desenvolvimento sustentável. O respeito aos direitos somente traz benefícios à sociedade em todos os níveis, tanto no humano quanto no econômico.

5. Um possível direito administrativo global

Benedict Kingsbury, Nico Krisch e Richard B. Stewart (2005), no texto “The Emergence of Global Administrative Law”, ao realizarem um levantamento acerca dos principais desenvolvimentos e questões centrais no direito administrativo global emergente, que é um campo de estudos ainda muito novo e, por isso, necessita de mais pesquisas, seja no âmbito, normativo, doutrinário ou empírico, trazem à baila uma ampla variedade de casos em que o direito administrativo, ou os mecanismos, regras e procedimentos comparáveis ao direito administrativo, são usados para promover a transparência, participação e responsabilidade em estruturas informais, cooperativas e híbridas e em sistemas multinível com responsabilidade compartilhada na tomada de decisões, buscando sistematizar estudos em diversos cenários nacionais, transnacionais e internacionais que se relacionam com o direito administrativo de governança global.

Pode-se definir o direito administrativo global como um campo que pode ajudar a estabelecer conexões entre áreas especializadas da teoria e da prática e, assim, revelar paralelos e contradições que não foram percebidos anteriormente. Algumas destas questões

são a necessidade de mecanismos de transparência, participação, revisão e legalidade na administração global, por exemplo, de modo que é importante aprofundar questões como a teoria democrática transnacional e global e sua aplicação a estruturas administrativas específicas e a todo um projeto de direito administrativo global. Também se aborda a compreensão operacional do lugar da diversidade, igualdade e equidade no direito administrativo global.

Muito embora o campo da governança global e do direito administrativo global ainda seja emergente, não há um corpo de leis unificado, mas entre essas práticas variadas há alguns padrões de comunalidade e conexão suficientemente profundos e de longo alcance para constituir um campo embrionário do direito administrativo global. Há evidências normativas tanto a favor como contra a promoção de um campo unificado de direito administrativo global, bem como ganha luz o aumento no alcance e nas formas de regulação e administração transgovernamental projetadas para lidar com as consequências da interdependência globalizada em áreas como segurança, condições de desenvolvimento e assistência financeira aos países em desenvolvimento, proteção ambiental, regulamentação bancária e financeira, aplicação da lei, telecomunicações, comércio de produtos e serviços, propriedade intelectual, padrões de trabalho e movimentos transfronteiriços de populações, incluindo refugiados.

São diversos os exemplos em que fatos não podem ser tratados de forma eficaz por meio de medidas regulamentares e administrativas nacionais isoladas. Como resultado, vários sistemas transnacionais de regulação ou cooperação regulatória foram estabelecidos por meio de tratados internacionais e redes intergovernamentais mais informais de cooperação, mudando muitas decisões regulatórias do nível nacional para o global. Além disso, muitos dos detalhes e implementação de tal regulamentação são determinados por órgãos administrativos transnacionais; incluindo organizações internacionais e grupos informais de funcionários; que desempenham funções administrativas, mas não estão diretamente sujeitos ao controle de governos nacionais ou sistemas jurídicos domésticos ou, no caso de regimes baseados em tratados, os estados signatários do tratado. Essas decisões regulatórias podem ser implementadas diretamente contra partes privadas pelo regime global ou por meio da implementação de medidas em nível nacional.

Essa situação gerou um déficit de responsabilização no crescente exercício do poder regulatório transnacional, que passou a estimular dois tipos diferentes de respostas: primeiro, a tentativa de extensão do direito administrativo interno às decisões regulatórias intergovernamentais que afetam uma nação; e, segundo o desenvolvimento de novos mecanismos de direito administrativo em nível global para tratar de decisões e regras tomadas

dentro dos regimes intergovernamentais. Esses desenvolvimentos nos levam a definir o direito administrativo global como compreendendo os mecanismos, princípios, práticas e entendimentos sociais de apoio que promovem ou afetam a responsabilidade dos órgãos administrativos globais, em particular, garantindo que atendam a padrões adequados de transparência, participação, decisão fundamentada, e legalidade, e fornecendo uma revisão eficaz das regras e decisões que tomam.

Considerações finais

Vive-se em um mundo que assiste a um aumento considerável de fluxos migratórios em que milhões de migrantes se deslocam pelo planeta, pelos mais variados motivos. E a figura do migrante não é uma novidade moderna, pois possui os mais variados motivos, os quais se transformam, “sob uma visão ampla e alargada, de acordo com o momento histórico no qual estão inseridos e, sob uma visão mais estrita, de acordo com a realidade política, social e econômica da região de origem daqueles que farão parte do contingente migrante no mundo” (GOZZINI, 2005, p. 8).

Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, legislações, entre outras fontes. Isso porque, para se chegar a uma resposta para o problema de pesquisa, é preciso que se faça uma análise do registro disponível das pesquisas realizadas por cientistas que se dedicam ao tema, de modo que seus textos sejam fontes primárias e secundárias para estudos analíticos.

Debateu-se acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Discute-se a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes.

Segundo dados da ACNUR, no relatório “Refúgio em Números 2020”, entre 2011 e 2019, 239.706 pessoas solicitaram refúgio no país. Neste período, o reconhecimento da condição de refúgio concentrou-se nas seguintes nacionalidades: venezuelana (20.935 solicitações), síria (3.768 solicitações) e congoleza (1.209 solicitações) (SILVA et al., 2021).

O perfil dos imigrantes solicitantes de refúgio que vieram para o Brasil no período de 2019/2020 é de pessoas do sexo masculino, em idade ativa e com nível de escolaridade médio e superior, pessoas provenientes da América Latina, com um perfil heterogêneo em termos de origem nacional, inserção no mercado de trabalho e dinâmica do fluxo migratório.

Numericamente, entre 2011 e 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes legais. Do total de registrados, 399.372 foram mulheres. No ano de 2019 predominaram os fluxos oriundos da América do Sul e Caribe, especialmente de nacionalidade venezuelana e haitiana.

Entre 2010 a 2019, foram registrados 660.349 imigrantes de longo termo no Brasil, sendo que do total de imigrantes de longo termo registrados, 41% foram mulheres. Um grande número de nacionais da Venezuela (142.250), Paraguai (97.316), Bolívia (57.765) e Haiti (54.182), representando 53% do total de registros. Demonstra-se que no 1º semestre de 2020 foram concedidas 8.145 autorizações, sendo 4.926 de Residência Prévia e 3.219 de Residência.

Levanta-se a possibilidade de um direito administrativo global que traz à baila uma ampla variedade de casos em que o direito administrativo, ou os mecanismos, regras e procedimentos comparáveis ao direito administrativo, são usados para promover a transparência, participação e responsabilidade em estruturas informais, cooperativas e híbridas e em sistemas multinível com responsabilidade compartilhada na tomada de decisões, buscando sistematizar estudos em diversos cenários nacionais, transnacionais e internacionais que se relacionam com o direito administrativo de governança global em áreas como segurança, condições de desenvolvimento e assistência financeira aos países em desenvolvimento, proteção ambiental, regulamentação bancária e financeira, aplicação da lei, telecomunicações, comércio de produtos e serviços, propriedade intelectual, padrões de trabalho e movimentos transfronteiriços de populações, incluindo refugiados.

E podemos afirmar que a Agenda 2030 para o desenvolvimento das nações, com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, traz formas de se promover uma agenda para o desenvolvimento focada no cuidado com o ser humano e a natureza. Tais propostas se fundamentam na não exclusão de nenhum grupo, por exemplo os imigrantes, como o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 10, que enfoca a redução de desigualdades, buscando aumentar e estabilizar a renda da parcela mais pobre da população. No item 10.7, preconiza que se deve facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas. O objetivo é promover a inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para todos.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*/Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Princípios do direito internacional*. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.

CHRISTÓFOLO, Ernesto. *Princípios constitucionais de relações internacionais: significado, alcance e aplicação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

GOZZINI, Giovanni. *Le migrazioni di ieri e di oggi. Una storia comparata*. Genova: Mondadori, 2005.

HOFFE, Otfried. *A Democracia no Mundo de Hoje*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. *A paz pelo direito*. Tradução de Lenita Ananias Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 05.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART; RICHARD B. *The Emergence of Global Administrative Law. Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 68, n. 3-4, p. 15-61, sum.-aut. 2005. Disponível em <http://law.duke.edu/journals/lcp>. Acesso em 21 nov. 2021.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de Mexico: Herder, 2005.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MENEZES, Wagner. *International Law in Brazil. Boletim da sociedade brasileira de direito internacional*. Edição comemorativa centenária. Ano CIII julho/dezembro 2017 N° 125 - 130 V. 103. ISSN 0103-8451.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PIFFER, Carla. *Direitos humanos e migrações sustentáveis na Agenda 2030 da ONU*. In *Desafios da sustentabilidade na era Tecnológica: a proteção dos direitos humanos*. Liton Lanes Pilau Sobrinho (ORG). UNIVALI: Rio Grande do Sul, 2018.

PGE-SP. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986*. Biblioteca Virtual. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RESUMO EXECUTIVO - RELATÓRIO ANUAL DO OBMIGRA | 2020.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; COSTA, L. F. L.; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Edição. *Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados*. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SIMIONI, Rafael. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.